

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/036.905/87-70

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.436

RECURSO NR.: 71.984

RECORRENTE : BUSINESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : D.R.F NO RIO DE JANEIRO (RJ)

LADS/

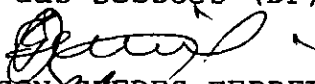
PIS DEDUÇÃO - Mantida parcialmente a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Lucro Real, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente.

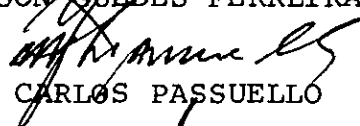
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSINESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Cons. PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Suplente Convocado o Cons. GERAL PEREIRA SOBRINHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-036.905/87-70

2.

RECURSO Nº 71.984

ACORDAO Nº 108-00.436

RECORRENTE: BUSINESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

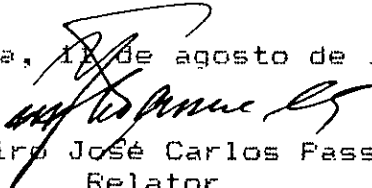
RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1983 a 1987, nr. 10768-036.655/87-12, adotada a sistemática de apuração do imposto pelo Lucro Real.

Mantido parcialmente a tributação no processo principal, que discutia matéria diversificada, e não tendo trazido no recurso qualquer argumento novo que tornasse necessário o exame em separado, pois recorreu por juntada de cópia do recurso apresentado contra o processo principal, deve receber esta decorrência igual sorte ao principal.

Diante do exposto e tendo em vista o que consta do processo, voto no sentido de conhecer o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequá-lo à decisão do processo principal.

Brasília, 12 de agosto de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator